

## LEI Nº 3471/2025, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

*“Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos em atenção às disposições do Novo Marco Legal Regulatório, criado pela Lei Federal nº 14.016, de 15 de julho de 2020, no âmbito do município de Picos-PI e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, Sr. Pablo Dantas de Moura Santos**, nos termos da Lei Orgânica Municipal, após a aprovação do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, promulga a seguinte Lei que *“Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos em atenção às disposições do Novo Marco Legal Regulatório, criado pela Lei Federal nº 14.016, de 15 de julho de 2020, no âmbito do município de Picos-PI e dá outras providências.”*:

### **CAPÍTULO I DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no município de Picos, estado do Piauí.

### **CAPÍTULO II DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I. Resíduos sólidos:** material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

**II. Rejeitos:** resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

**III. Serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos:** o serviço público compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os resíduos domésticos, resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços;

**IV. Fato gerador da cobrança:** utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição em efetivo funcionamento, consideradas as atividades e situações de sua prestação ou disposição em que poderão ser cobradas taxas ou tarifas diretamente dos usuários/contribuintes;

**V. Categoria social:** para aqueles que estiverem inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar de até meio salário mínimo por pessoa; ou estarem inscritas no Cadastro único do Governo Federal – CadÚnico, com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos elétricos; ou terem algum membro familiar que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC); Imóvel de programas de habitação social do Governo Federal, estadual ou municipal, para família de baixa renda; Imóvel onde funciona regularmente asilo, casa de repouso ou outra instituição que realiza tratamento de saúde e de dependentes químicos;

**VI. Categoria de uso filantrópico:** associação ou fundação sem fins lucrativos, com finalidade de proporcionar assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, promovendo ainda a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e integração ao mercado do trabalho. Para ser reconhecida como filantrópica pelos órgãos públicos, a entidade precisa comprovar ter desenvolvido, no mínimo pelo período de três anos, atividades em prol aos mais desprovidos, sem distribuir lucros e sem remunerar seus dirigentes;

**VII. Categoria residencial:** constituída pela moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

**VIII. Categoria pública:** espaço predominantemente destinado à habitação permanente, associada ou não a serviços e comércio, correspondendo a mais de uma unidade;

**IX. Categoria comercial:** espaço predominantemente destinado à habitação permanente, associada ou não a serviços e comércio, correspondendo a mais de uma unidade por lote, agrupado horizontal ou verticalmente, com no máximo três pavimentos, incluindo o térreo;

**X. Categoria industrial:** espaço destinado predominantemente a serviços ou comércios especiais, de médio e grande porte;

**XI. Lotes:** subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

**XII. Glebas:** o terreno que não foi objeto de parcelamento aprovado ou regularização em cartório. Em assim sendo, todo o terreno que tenha sido objeto de parcelamento deixa de ser gleba, passando a ser lote;

**XIII. Estrutura de cobrança:** matriz de classificação dos usuários do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbano que pode considerar um ou mais fatores, dentre os quais a categoria do imóvel, sua localidade, o nível de renda dos usuários, a frequência da coleta ou o volume de serviços por ele utilizados ou disponibilizados para coleta e destinação final, para efeito de cobrança, de modo a ratear o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbano.

### **CAPÍTULO III DO CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 3º** Fica instituída a **Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS**.

**§ 1º** O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

**§ 2º** O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou econômica de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço de manejo de resíduos sólidos.

**Art. 4º** A metodologia de cálculo para a taxa de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos será praticada de acordo com as diretrizes estabelecidas no Manual Orientativo sobre a Norma de Referência nº 1/ANA/2021, referente à Cobrança pela Prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos. Essa norma orienta os critérios técnicos e financeiros a serem aplicados, buscando transparência e equidade na distribuição dos custos dos serviços.

**Parágrafo único.** A aplicação da metodologia deve buscar primordialmente a justiça econômica e social, garantindo que os custos sejam distribuídos de maneira justa, levando em consideração a capacidade contributiva dos cidadãos, assim como o nível de geração de resíduos pelos diferentes tipos de imóveis.

**Art. 5º** A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, que consiste no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

**§ 1º** Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá as atividades de manejo de resíduos sólidos constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, triagem, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos

domiciliares, ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal no 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

**§ 2º** A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

**Art. 6º** Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão consideradas as seguintes classificações qualitativas e respectivos fatores de rateio, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

**I. Categoria do Usuário:**

- a) Residencial social;
- b) Residencial normal;.
- c) Comercial e Serviços;
- d) Industrial;
- e) Pública e Filantrópica;
- f) Lotes, Terrenos e Glebas.

**II. Padrão Imóvel e/ou Área Construída (m<sup>2</sup>) para imóveis residenciais:**

- a) Social de baixa renda.
- b) Residencial normal até 70 m<sup>2</sup>.
- c) Residencial normal de 71 a 100 m<sup>2</sup>.
- d) Residencial normal de 101 a 150 m<sup>2</sup>.
- e) Residencial normal de 151 a 250 m<sup>2</sup>.
- f) Residencial normal acima de 250 m<sup>2</sup>.

**III. Padrão Imóvel e/ou Área Construída (m<sup>2</sup>) para imóveis comerciais e serviços:**

- a) Micro negócio – até 50 m<sup>2</sup>.
- b) Pequeno porte – de 51 a 100 m<sup>2</sup>.
- c) Médio porte – de 101 a 300 m<sup>2</sup>.
- d) Grande porte – maior que 300 m<sup>2</sup>.

**IV. Padrão Imóvel e/ou Área Construída (m<sup>2</sup>) para imóveis industriais:**

- a) Micro indústria – até 100 m<sup>2</sup>.
- b) Pequeno porte – de 101 a 200 m<sup>2</sup>.
- c) Médio porte – de 201 e 500 m<sup>2</sup>.
- d) Grande porte – maior que 500 m<sup>2</sup>.

**V. Padrão Imóvel e/ou Área Construída (m<sup>2</sup>) para imóveis públicos e filantrópicos:**

- a) Pequeno porte – até 200 m<sup>2</sup>.
- b) Médio porte – entre 200 e 500 m<sup>2</sup>.
- c) Grande porte – maior que 500 m<sup>2</sup>.

**VI. Lotes, Terrenos e Glebas:**

- a) Padrão popular.
- b) Até 200 m<sup>2</sup>.
- c) De 201 a 500 m<sup>2</sup>.
- d) De 501 a 750 m<sup>2</sup>.
- e) De 751 a 1.000 m<sup>2</sup>.
- f) Acima de 1.000 m<sup>2</sup>.

**§ 2º** Constituem-se como Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços do Manejo de Resíduos Sólidos (TBDMRS) a cobrança para imóveis desocupados/vazios, dentro das categorias do § 1º desse artigo, bem como para lotes, terrenos e glebas, que garante que a infraestrutura pública esteja sempre disponível para a população (essencial para a manutenção e operação dos serviços essenciais, cobrindo custos fixos e assegurando que, mesmo que um imóvel não utilize o serviço, ele esteja disponível quando necessário, a cobrança é feita de forma equitativa, levando em consideração fatores como: área construída, localização e padrão do imóvel).

**§ 3º** Constituem-se como Critérios Qualitativos para Fatores de Rateio:

**I. FT<sub>PADRÃO</sub>:** Fator adimensional de rateio do custo do serviço, é aplicado para distribuir de forma proporcional o custo do serviço entre diferentes imóveis, considerando o padrão de construção e faixa de área construída, conforme tabelas:

**Tabela 1** - Fator adimensional de rateio do custo do serviço: padrão de construção e faixa de área construída, categoria de usuário Residencial Social

Categoria do Usuário	Padrão Imóvel e/ou Área Construída (m <sup>2</sup> )	FT <sub>PADRÃO</sub>
Residencial social	Social de baixa renda	ISENTO
	Padrão popular – até 70m <sup>2</sup>	0,5

Fonte: Elaborado pelo Autor

**Tabela 2** - Fator adimensional de rateio do custo do serviço: padrão de construção e faixa de área construída, categoria de usuário Residencial Normal

Categoria do Usuário	Padrão Imóvel e/ou Área Construída (m <sup>2</sup> )	FT <sub>PADRÃO</sub>
Residencial normal	Até 70m <sup>2</sup>	0,40
	De 71 a 100m <sup>2</sup>	0,80
	De 101 a 150m <sup>2</sup>	1,00
	De 151 a 250m <sup>2</sup>	1,10
	Acima de 250m <sup>2</sup>	1,30

Fonte: Elaborado pelo Autor

**Tabela 3** - Fator adimensional de rateio do custo do serviço: padrão de construção e faixa de área construída, categoria de usuário Comercial e Serviços

Categoria do Usuário	Padrão Imóvel e/ou Área Construída (m <sup>2</sup> )	FT <sub>PADRÃO</sub>
----------------------	------------------------------------------------------	----------------------

Comercial e Serviços	Micro negócio – até 50m <sup>2</sup>	0,80
	Pequeno porte – de 51 a 100m <sup>2</sup>	0,90
	Médio porte – de 101 a 300m <sup>2</sup>	1,10
	Grande porte – acima de 300m <sup>2</sup>	1,40

Fonte: Elaborado pelo Autor

**Tabela 4** - Fator adimensional de rateio do custo do serviço: padrão de construção e faixa de área construída, categoria de Usuário Industrial

Categoria do Usuário	Padrão Imóvel e/ou Área Construída (m <sup>2</sup> )	FTPADRÃO
Industrial	Micro indústria – até 100m <sup>2</sup>	1,00
	Pequeno porte – de 101 a 200m <sup>2</sup>	1,20
	Médio porte – de 201 e 500m <sup>2</sup>	1,40
	Grande porte – acima de 500m <sup>2</sup>	1,50

Fonte: Elaborado pelo Autor

**Tabela 5** - Fator adimensional de rateio do custo do serviço: padrão de construção e faixa de área construída, categoria de usuário Pública e Filantrópica

Categoria do Usuário	Padrão Imóvel e/ou Área Construída (m <sup>2</sup> )	FTPADRÃO
Pública e Filantrópica	Pequeno porte – até 200m <sup>2</sup>	1,00
	Médio porte – entre 200 e 500m <sup>2</sup>	1,10
	Grande porte – acima de 500m <sup>2</sup>	1,20

Fonte: Elaborado pelo Autor

**II - FTuso:** O fator adimensional de rateio de custos segundo uso do imóvel aplicado exclusivamente para o cálculo da Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços do Manejo de Resíduos Sólidos (TBDMRS), nos seguintes casos: Imóveis desocupados/vazios, conforme a categoria de usuário correspondente; Lotes, terrenos e glebas, conforme o tamanho da área, de acordo com as disposições constantes na Tabela 6.

**Tabela 6** - Fator adimensional de rateio do custo do serviço para cálculo da Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços (TBDMRS): uso do imóvel

Categoria do Usuário	Padrão Imóvel e/ou Área Construída (m <sup>2</sup> )	FTuso
Residencial social	Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços do Manejo de Resíduos Sólidos (TBDMRS) - Imóveis desocupados/vazios	0,2
Residencial normal	Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços do Manejo de Resíduos Sólidos (TBDMRS) - Imóveis desocupados/vazios	0,5



Comercial e Serviços		Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços do Manejo de Resíduos Sólidos (TBDMRS) - Imóveis desocupados/vazios	0,8
Industrial		Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços do Manejo de Resíduos Sólidos (TBDMRS) - Imóveis desocupados/vazios	1,30
Pública e Filantrópica		Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços do Manejo de Resíduos Sólidos (TBDMRS) - Imóveis desocupados/vazios	1,0
Lotes, Terrenos e Glebas	Padrão popular	Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços do Manejo de Resíduos Sólidos (TBDMRS)	0,2
	até 200 m <sup>2</sup>		0,5
	De 201 a 500m <sup>2</sup>		0,7
	De 501 a 750 m <sup>2</sup>		0,9
	De 751 a 1.000 m <sup>2</sup>		1,10
	Acima de 1.000 m <sup>2</sup>		1,30

Fonte: Elaborado pelo Autor

**III - FT<sub>CATEGORIA</sub>:** Fator adimensional de rateio do custo relacionada a categoria do usuário no § 1º deste artigo, os fatores estão expressos conforme tabela abaixo:

**Tabela 7 - Fator adimensional de rateio do custo relacionada a categoria do usuário**

Categoria do Usuário	FT <sub>CATERGORIA</sub>
Residencial social	0,75
Residencial normal	1,00
Comercial e Serviços	1,20
Industrial	1,50
Pública e Filantrópica	1,20

Fonte: Elaborado pelo Autor

**Art. 7º** Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 5º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

**Art. 8º** O lançamento e a cobrança da TMRS serão anuais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência (VBR), correspondente ao custo econômico total anual dos

serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VBR_{TMRS} = \frac{CE_{TMRS}}{QTIMÓVEIS}$$

Em que:

**VBR<sub>TMRS</sub>**: Valor Básico de Referência para o cálculo anual da TMRS, em R\$/Imóveis;

**CE<sub>TMRS</sub>**: Custo econômico total anual do serviço de manejo de resíduos sólidos, em R\$;

**QTIMÓVEIS**: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

**Art. 9º** O valor da taxa (TMRS) efetiva e potencial por cada usuário será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

**§ 1º** Para categoria de usuário: residencial social, residencial normal, comercial e Serviços, Industrial e Pública e filantrópica:

$$TMRS = VBR_{TMRS} \times FT_{PADRÃO} \times FT_{CATEGORIA}$$

Em que:

**TMRS**: Taxa pela utilização efetiva anual do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, R\$/Imóvel;

**VBR<sub>TMRS</sub>**: Valor Básico de Referência para o cálculo anual da TMRS, em R\$/Imóveis;

**FT<sub>PADRÃO</sub>**: Fator adimensional de rateio do custo do serviço, é aplicado para distribuir de forma proporcional o custo do serviço entre diferentes imóveis, considerando o padrão de construção e faixa de área construída, conforme tabelas do art. 6º, § 3º, I;

**FT<sub>CATEGORIA</sub>**: Fator adimensional de rateio do custo relacionada a categoria do usuário, conforme tabela do art. 6º, § 3º, III.

**§ 2º** A Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços (TBD) a cobrança para imóveis desocupados/vazios, e para lotes, terrenos e glebas, será obtido pela fórmula:

$$TBD = VBR_{TMRS} \times FT_{USO}$$

Em que:

**TBD**: Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, R\$/Imóvel;

**VBR<sub>TMRS</sub>:** Valor Básico de Referência para o cálculo anual da TMRS, em R\$/Imóveis;

**FTuso:** Fator adimensional de rateio de custos segundo uso do imóvel aplicado exclusivamente para o cálculo da Taxa Básica de Disponibilidade dos Serviços (TBD), nos seguintes casos: Imóveis desocupados/vazios, conforme a categoria de usuário correspondente; Lotes, terrenos e glebas, conforme o tamanho da área, de acordo com as disposições constantes na Tabela 6.

**Art. 10.** O valor anual da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes acima, estruturada no Anexo Único desta Lei considerando a situação cadastral do imóvel vinculada aos critérios qualitativos e sociais.

#### **CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA**

**Art. 11.** A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

- I. Mediante documento de cobrança exclusivo e específico;
- II. Juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); ou
- III. Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

**§ 1º** O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

**§ 2º** O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

**§ 3º** Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, ou no cadastro imobiliário do imóvel, no sistema de gestão tributária.

**§ 4º** Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

#### **CAPÍTULO V DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO**

**Art. 12.** O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

- I. encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e
- II. multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

**Art. 13.** As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante notificação impressa ao contribuinte.

## CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

**Art. 14.** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, prevista em normas estaduais e municipais, os usuários do serviço de saneamento básico que atendam, aos seguintes critérios:

- I. Estejam cadastrados na tarifa social residencial de fornecimento de água e/ou energia elétrica;
- II. Sejam beneficiários de programas sociais do Governo Federal, como o Programa Bolsa Família (Renda Brasil) ou equivalentes;
- III. Estejam inscritos e com cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- IV. Resida no imóvel ao qual se aplica o benefício.

**Art. 15.** Para usufruir da isenção, o beneficiário deverá apresentar anualmente:

- I. Comprovante de inscrição ativa na tarifa social residencial;
- II. Documento que comprove a condição de beneficiário de programa social federal;
- III. Comprovante atualizado de residência no imóvel beneficiado;
- IV. Certidão ou documento equivalente que comprove inscrição ativa e atualizada no CadÚnico.

**Art. 16.** Para os fins desta Lei, considera-se **residência de interesse social**, para efeito de aplicação de benefícios, reduções ou isenções na Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS), o imóvel edificado destinado exclusivamente ao uso habitacional, cuja área construída **não ultrapasse 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados)**, desde que ocupado por família cadastrada em programas sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal.

**§1º.** A comprovação da condição de residência de interesse social dar-se-á mediante apresentação de documentação expedida pelo Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), ou por outros instrumentos de cadastro social adotados pelo Município.

**§2º.** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de enquadramento, manutenção e exclusão da categoria de que trata este artigo, observando os critérios técnicos, cadastrais e socioeconômicos.

**Art. 17.** A arrecadação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) poderá ser realizada em conjunto com a fatura de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, mediante convênio ou instrumento jurídico próprio celebrado entre o Município e a concessionária responsável pela prestação do serviço.

**§1º.** O instrumento de cooperação definirá os procedimentos de arrecadação, repasse dos valores, prazos, forma de prestação de contas e remuneração da concessionária pelos serviços de arrecadação.

**§2º.** A cobrança conjunta deverá observar a legislação federal pertinente, em especial a Lei nº 11.445/2007 e a Lei nº 14.026/2020.

## **CAPÍTULO VII** **DO CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL PARA GESTÃO DA TAXA DE MANEJO DE** **RESÍDUOS SÓLIDOS (FE<sub>TMRS</sub>)**

**Art. 18.** Fica criado o Fundo Especial para Gestão da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (FE<sub>TMRS</sub>), destinado à arrecadação, administração e aplicação dos recursos provenientes da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos.

**Art. 19.** O FE<sub>TMRS</sub> terá como finalidade exclusiva o financiamento de ações relacionadas à gestão, coleta, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, incluindo:

- I. Melhoria e ampliação dos serviços de manejo de resíduos sólidos;
- II. Desenvolvimento e implementação de programas de educação ambiental voltados à gestão de resíduos;
- III. Apoio técnico e financeiro a municípios e consórcios intermunicipais para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- IV. Investimentos em tecnologias sustentáveis para reaproveitamento e reciclagem de resíduos sólidos;
- V. Promoção de estudos e pesquisas voltados à gestão de resíduos sólidos no município.

**Art. 20.** O FE<sub>TMRS</sub> será constituído pelas seguintes receitas:

- I. Valores arrecadados por meio da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos;
- II. Multas aplicadas em decorrência do descumprimento da legislação ambiental estadual relacionada à gestão de resíduos sólidos;
- III. Doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados à gestão de resíduos sólidos;
- IV. Recursos oriundos de convênios, contratos e parcerias firmados com entidades públicas ou privadas;
- V. Outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

**Art. 21.** A administração do FETMRS será realizada por um Conselho Gestor, composto por representantes:

- I. da Secretaria Municipal de Administração;
- II. da Secretaria Municipal de Finanças;
- III. da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- IV. da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Avaliação;
- V. da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- VI. da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;
- VII. de OSC's - Organizações da Sociedade Civil com atuação comprovada na gestão de resíduos sólidos.

**Art. 22.** Os recursos do FETMRS deverão ser utilizados exclusivamente para os fins definidos nesta lei, sendo vedada sua destinação para outras despesas que não estejam diretamente relacionadas à gestão de resíduos sólidos.

**Art. 23.** A Secretaria Municipal de Serviços Públicos será responsável pela coordenação geral e pela elaboração do regulamento do FETMRS.

**Art. 24.** O Poder Executivo enviará anualmente à Câmara Municipal de Picos a prestação de contas do FETMRS, detalhando a origem e aplicação dos recursos, com ampla transparência e publicidade.

## **CAPÍTULO VIII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 25.** As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

**Parágrafo único.** Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo adotar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

**Art. 26.** As planilhas de cálculo da TMRS estarão disponíveis para livre acesso de toda a sociedade para fins de conhecimento e consulta, resguardando-se a devida anonimidade dos dados.

**Art. 27** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder, quando julgar conveniente e viável, à concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, compreendendo as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

**§ 1º** - A concessão de que trata este artigo deverá ser precedida de estudos técnicos, conforme disposto na Lei Federal nº 8.987/1995 e demais legislações pertinentes.

**§ 2º** - O contrato de concessão observará os princípios da economicidade, eficiência e sustentabilidade ambiental, assegurando a manutenção da qualidade dos serviços prestados.

**§ 3º** - A concessão poderá incluir cláusulas específicas que incentivem a implementação de programas de reciclagem e educação ambiental, além de estabelecer metas de redução de resíduos destinados a aterros sanitários.

**Art. 28** - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua assinatura e publicação, com a produção de seus efeitos apenas após o período de 90 (noventa) de sua vigência, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS**  
Prefeito Municipal de Picos



## ANEXO I

**Tabela 01 — Cálculo da TMRS com base na categoria e no padrão dos imóveis**

Classe	Categoria	Padrão/Área Construída	Fator Padrão Porte/área	Fator Categoria	Unidade	VBRtmrs R\$/domic	Taxa anual <sup>[1]</sup> R\$/domic
1	Residencial	Social de baixa renda	0,0	0,75	Domicílio	208,50	ISENTO
		Padrão popular — até 70 m <sup>2</sup>	0,4				83,40
		Padrão médio — de 71 a 100 m <sup>2</sup>	0,8				166,80
		Padrão medio — de 101 a 150 m <sup>2</sup>	1,0				208,50
		Padrão médio — de 151 a 250 m <sup>2</sup>	1,2				250,20
		Alto padrão — acima de 250 m <sup>2</sup>	1,4				291,90
2	Comercial e serviços	Micro negócio — até 50 m <sup>2</sup>	0,8	1,2	Domicílio	208,50	200,16
		Pequeno porte — de 51 a 100 m <sup>2</sup>	0,9				225,18
		Médio porte — de 101 a 300 m <sup>2</sup>	1,1				275,22
		Grande porte — acima de 300 m <sup>2</sup>	1,4				350,28
3	Industrial	Micro industria — até 100 m <sup>2</sup>	1,0	1,5	Domicílio	208,50	312,75
		Pequeno porte — de 101 até 200 m <sup>2</sup>	1,2				375,31
		Médio porte — entre 200 e 500 m <sup>2</sup>	1,4				437,86
		Grande porte — acima de 500 m <sup>2</sup>	1,5				469,13
4	Pública e filantrópica	Pequeno porte — até 200 m <sup>2</sup>	1,0	1,2	Domicílio	208,50	250,20
		Médio porte — entre 200 e 500 m <sup>2</sup>	1,1				275,22
		Grande porte — acima de 500 m <sup>2</sup>	1,2				300,24

**Tabela 02 — Cálculo da TBDMRS com base na disponibilidade e no padrão dos imóveis**

Classe	Categoria	Padrão/Área do Imóvel	Fator Uso	Unidade	VBRtmrs R\$/domic	Taxa anual <sup>[1]</sup> R\$/domic
1	Residencial	Social de baixa renda	0,2	Domicílio	208,50	41,70
		Desocupado/Vazios	0,5			104,25
2	Comercial e serviços	Desocupado/Vazios	0,8	Domicílio	208,50	166,80
		Desocupado/Vazios	1,3			271,05
3	Industrial	Desocupado/Vazios	1,0	Domicílio	208,50	208,50
		Padrão popular até 200 m <sup>2</sup>	0,2			41,70
5	Lotes, Terrenos e Glebas	De 201 a 500m <sup>2</sup>	0,5	Domicílio	208,50	104,25
		De 501 a 750 m <sup>2</sup>	0,7			145,95
		De 751 a 1.000 m <sup>2</sup>	0,9			187,65
		De 1.000 a 2.000 m <sup>2</sup>	1,1			229,35
		Acima de 2.000 m <sup>2</sup>	1,3			271,05